



PROCESSO	:	7.291-5/2022
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RECORRENTE	:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 7.062/2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO DE 2020. NÃO COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELO PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO JULGADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Pedro Ferreira de Souza**, ex-Prefeito Municipal de Jauru, contra o **Acórdão nº 836/2023-PV** que julgou irregulares as contas apreciadas no presente processo de Tomada de Contas e determinou a restituição ao erário no valor de R\$ 27.975,13, com recursos próprios ao recorrente, em decorrência dos pagamentos intempestivos com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciários, no exercício de 2020.

2. O Conselheiro Relator admitiu o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo e suspensivo (Decisão nº 264213/2023), e determinou o envio dos autos a Secex de Recursos para emissão de relatório técnico.



3. Por sua vez, a **Secex** elaborou **relatório** (Doc. nº 273968/2023), em que concluiu pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.
4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

6. Para conhecimento do recurso, é preciso analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351¹ do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
7. Verifica-se sua tempestividade, vez que o Acórdão nº 836/2023-PV foi publicado em 25/09/2023 no Diário Oficial de Contas e o presente Recurso Ordinário foi recebido no dia 18/10/2023, dentro do prazo estabelecido pelo inciso II do art. 351 do RITCE/MT.
8. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a interposição por escrito, além da qualificação do interessado (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha de interpor o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso

¹ RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I –interposição por escrito; II –apresentação dentro do prazo; III –qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V –apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.



9. Ademais, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza, atendendo ao disposto no art. 351, V, RITCE/MT

10. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Do mérito

11. Consoante exposto, trata-se de **Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, em face do Acórdão nº 836/2023-PV**, que julgou irregulares as contas da presente Tomada de Contas e determinou a restituição ao erário ao recorrente devido o pagamento de juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao PREVI-JAURU.

12. Eis o teor do Acórdão:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.288/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) JULGAR IRREGULARES** as contas apreciadas na presente Tomada de Contas Ordinária, atinentes aos pagamentos intempestivos com juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao PREVI-JAURU; **b) CONFIRMAR** a irregularidade apontada nos autos, classificada como LB99; **c) DETERMINAR** ao ex-prefeito de Jauru, Sr. Pedro Ferreira de Souza (CPF nº 522.356.531-20), que **restitua** ao erário o valor de **R\$ 27.975,13** (vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), com **recursos próprios, no prazo de 60 dias**, a ser atualizado nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa 2/2013-TP, em consonância com o disposto no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT e artigo 325 da Resolução nº 16/2021; e, **d) RECOMENDAR** à atual gestão de Jauru que se atentem com os recolhimentos/repasses ao PREVI-JAURU para que ocorram tempestivamente, evitando prejuízos ao município decorrente de juros, multas e/ou encargos decorrente da mora.

13. Assim, em linhas gerais, **aduz o recorrente** que o ano de 2020 foi marcado pelo início da pandemia de Covid-19, tendo o município editado a Lei



Municipal nº 881/2020 que autorizou o pagamento dos juros gerados em razão dos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias patronais referentes ao período de março a dezembro de 2020.

14. Sustentou que o município passou por uma situação financeira complicada e que não merece razão as alegações da SECEX de que ao se fazer um quadro comparativo entre receitas e despesas entre os anos de 2017 a 2021 as despesas não superaram as receitas em nenhum exercício, mesmo no período pandêmico, isso porque, o contexto macro não deveria ser considerado, posto que as receitas aumentaram em decorrência de repasses financeiros à serem aplicados exclusivamente na saúde.

15. Afirmou que houve um recuo nas receitas próprias arrecadas como taxas, dívida ativa, multa e juros de tributos e um leve aumento de somente 4% no IPTU em relação à 2019, levando essas particularidades no atraso nos pagamentos das contribuições patronais ao PREVI-JAURU.

16. Apresentou julgados no sentido de que há permissão de desoneração da obrigação de ressarcimento quando comprovada excludente de responsabilidade, sendo incontroverso que foi adotada medidas necessárias para o combate à pandemia no município, razão pela qual, em um estado de necessidade se viu na obrigação de atender primeiramente as demandas da saúde e, somente ao final do ano, quitar todas as dívidas junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru.

17. **A Secex entendeu que o inconformismo do recorrente não merece prosperar**, especialmente porque ele não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, restringindo-se ao campo argumentativo.

18. Explicou que os repasses recebidos para combate ao Covid foram no valor total de R\$ 4.437.263,33, havendo liquidações e pagamentos na mesma finalidade no montante de R\$ 4.052.801,01 (conforme consta na folha 32 do documento digital 155154/2021 do processo 99864/2020- contas governo Jauru



2020), assim, tal receita vinculada foi utilizada para financiar despesas específicas (referentes ao Covid), não gerando desequilíbrio financeiro ou orçamentário no município.

19. Nesse mesmo sentido, ressaltou que no relatório técnico conclusivo consta que a Receita total no ano de 2020 foi de R\$ 41.040.104,00, enquanto a despesa alcançou o montante de R\$ 35.280.678,00 (folha 8 do documento digital 186613/2023); dados que refutam o argumento de desequilíbrio orçamentário ou queda de arrecadação que, em tese, implicariam em uma situação excepcional que justificaria a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

20. Desta forma, não existe nenhum vício na decisão recorrida, especialmente porque não ficou caracterizada a alegada excludente de responsabilidade que se equipara à força maior ou caso fortuito. Para além disso, constatou-se a ausência de autorização legal de suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias, nos termos da LC nº 173/2020, art. 9º.

21. Finaliza dizendo que não consta nos autos nenhuma justificativa para o inadimplemento em questão, sendo que a contribuição previdenciária é uma obrigação constitucional e legal, devendo o seu recolhimento ocorrer dentro do prazo, a fim de evitar a incidência de juros e multas por atraso.

22. **Em sintonia com o entendimento da Secex, o Ministério Público de Contas entende que as alegações do recorrente não merecem amparo.**

23. Com efeito, o descumprimento de prazos para o adimplemento das contribuições previdenciárias enseja o pagamento de juros e correção monetária, posto que oneram indevidamente o erário, além dos recursos repassados em atraso deixarem de ser capitalizados pelo instituto.

24. Conforme entendimento sumulado deste Tribunal de Contas, “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa” (Súmula 01/2013).



25. A equipe técnica, com base nos demonstrativos contábeis informados pela Prefeitura Municipal de Jauru, demonstrou que as receitas orçamentárias em confronto com as despesas orçamentárias durante os períodos pré-pandemia (2017-2019) e durante a pandemia (2020-2021), revelou uma tendência de arrecadação ascendente, principalmente durante os anos pandêmicos, em 2020, houve superávit orçamentário de quase R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, em 2021, o superávit chegou a quase 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), não se comprovando as colocações da defesa sobre a situação do Município.

26. Desta forma, o recorrente não apresentou nenhuma prova de que o município passou por dificuldade orçamentária, o que justificaria a necessidade de não adimplir com os repasses previdenciários tempestivamente.

27. Em relação a edição da Lei Municipal nº 881/2020 citada pelo recorrente, nota-se que referida lei apenas autorizou o pagamento dos juros, não havendo autorização legislativa para a suspensão dos pagamentos, conforme regulamentação do §2º do art. 9º da LC nº 173/2020.

28. Por conseguinte, consideradas as razões expostas, o **Ministério Público de Contas conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 836/2023-PV, ora recorrido.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário;**

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário** interposto em desfavor do **Acórdão nº 836/2023-PV**, mantendo-se inalterado seu teor.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 6 de dezembro de 2023.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.